



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/62 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a CMTV pela exibição de dois filmes com
conteúdos alegadamente pornográficos, nas madrugadas de 2 ou 3
de dezembro**

**Lisboa
14 de março de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/62 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV pela exibição de dois filmes com conteúdos alegadamente pornográficos, nas madrugadas de 2 ou 3 de dezembro

I. Participação

1. Em 5 de dezembro de 2016, deu entrada nesta entidade uma participação contra o serviço de programas *CMTV*, pela emissão de filmes com conteúdos alegadamente pornográficos, nas madrugadas de 2 ou 3 de dezembro.
2. Vem a participante Ana Antão Sousa Dias «demonstrar a [sua] indignação por constatar que [...] um canal que me parecia ser natureza noticioso, com alguns conteúdos generalistas, e não codificado, a *CMTV*, passar filmes com conteúdos pornográficos».
3. Mostra-se «escandalizada» com o que viu ao sintonizar o serviço de programas «de madrugada», já que «em vez de [si] poderia ter sido uma criança ou jovem adolescente», considerando que «tal conteúdo, de tal modo explícito, defino-o como escandaloso e imoral, um atentado à formação da personalidade e aos bons costumes».
4. Afirmando desconhecer a existência de tais conteúdos emitidos de forma não codificada, solicita que seja «tomada uma posição, a fim de prevenir que indecências dessas possam ser inocentemente visualizadas por alguém desprevenido».

II. Posição da *CMTV*

5. Notificados o presidente do conselho de administração e a direção de programas acerca do teor da participação, a *CMTV* optou por exercer o seu direito ao contraditório, que deu entrada na ERC a 16 de agosto de 2016.
6. Começa o serviço de programas por defender a «nulidade da queixa», referindo que «da queixa apresentada não resultam o dia e a hora em que foram transmitidos os alegados filmes, nem sequer o nome dos mesmos, circunstância que limita os direitos de defesa da

CMTV». Também «não procede à identificação ou descrição do tipo de imagens consideradas ofensivas».

7. Acrescenta o denunciado que «a queixa apresentada, para além de vaga na sua narração factual, não faz referência a um concreto diploma ou norma legal que alegadamente tenha sido violado». Deste modo, «não é imputada à CMTV prática de qualquer atuação que se encontre proibida pela Lei da Televisão ou por qualquer outro diploma legal aplicável».
8. Por estes motivos, o denunciado conclui que «não podem restar dúvidas de que a queixa a que agora se responde é nula».
9. O denunciado vem descrever que «sendo um canal televisivo de acesso não condicionado, de conteúdo generalista e cobertura nacional, transmite não só conteúdos noticiosos, mas uma programação diversificada e dirigida ao público em geral, tendo consciência das suas obrigações legais e das limitações à autonomia e liberdade de transmissão de programas constantes na Lei da Televisão».
10. Afirma que «antes de proceder à transmissão de conteúdos, tem em consideração os dias da semana e horários em que as transmissões irão ocorrer, tendo consciência que existem determinados conteúdos que podem influenciar o desenvolvimento de jovens e crianças, pelo que a escolha dos horários da sua difusão e a colocação de um identificativo visual que permita aos encarregados de educação autorizar ou não o visionamento dos mesmos é uma preocupação constante do canal».
11. No âmbito da Lei da Televisão, o denunciado considera que um dos princípios basilares do exercício da atividade televisiva é a liberdade de programação, que «só deve ser limitada quando os conteúdos sejam suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes».
12. Posto isto, a CMTV afirma estar «consciente das obrigações legais previstas no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4 da Lei da Televisão e, embora a queixa apresentada não concretize quais os concretos filmes que constituem objeto da queixa, o requerido está certo de que nenhum dos conteúdos emitidos está em oposição com o referido dispositivo legal».
13. Apesar de considerar que não foram corretamente localizados na queixa os conteúdos aos quais se referia, o denunciado refere que «nos dias 2 ou 3 de dezembro» indicados pela queixosa «foram transmitidos durante a madrugada na CMTV dois filmes» que analisados «contêm a representação de atos sexuais, presumindo o requerido que tenham sido tais imagens que chocaram a telespectadora».

14. No entanto, o denunciado afirma que «nenhum dos referidos conteúdos pode ser qualificado como pornografia». Antes, «a forma como as imagens em causa são exibidas impõe que as mesmas sejam qualificadas de eróticas».
15. Em defesa desta definição, o denunciado salienta que «qualquer um dos filmes exibidos na madrugada dos dias 02 ou 03 de dezembro tem um contexto e uma história e o enredo não se esgota nos atos sexuais mostrados». Isto porque, embora mostrem «imagens de atores a simular relações sexuais», estas «são apenas um complemento ao filme e não são o núcleo central da história».
16. Aliás, de acordo com o denunciado, «os filmes emitidos na madrugada dos dias 02 ou 03 de dezembro de 2016 são verdadeiras obras cinematográficas com natureza artística».
17. O denunciado indica que o filme exibido na madrugada de 02 de dezembro de 2016, «entre as 02h25 e as 03h49», foi “Vícios Privados”, realizado por Tinto Brass, «conhecido por ser um realizador de filmes eróticos de sucesso, (...) não estando o seu nome ligado à indústria da pornografia».
18. Este realizador terá sido assistente de Federico Fellini e Roberto Rossellini e o filme em causa «é definido como uma comédia erótica», conforme documento junto pelo denunciado.
19. O denunciado descreve depois a carreira do realizador Tinto Brass: «considerado como um cineasta promissor e de vanguarda», tendo recolhido «críticas muito favoráveis» com o seu filme de estreia, exibido no Festival de Cinema de Veneza, de 1963. No ano seguinte, «Umberto Eco confiou a Tinto Brass a criação de duas curtas-metragens (...) para a 13.^a Triennale di Milano – “Tempo Libero” e “Tempo Lavorativo”».
20. O denunciado reforça que «Tinto Brass foi chamado de “Antonioni dos anos 70”» e «granjeou reputação como mestre de filmes eróticos e avant garde». Estes eram «editados pelo próprio, conotando-os ainda mais como produtos de cinema de autor».
21. O denunciado junta depoimentos acerca do realizador por si recolhidos junto de Francisco José Viegas, escritor e intelectual, Paulo Branco, produtor de cinema, e Fernando Sobral, jornalista cultural, dos quais cita algumas partes na sua oposição.
22. De Francisco José Viegas parafraseia: «Tinto Brass é um dos mais notáveis realizadores do cinema italiano do século XX – popularizado por filmes absolutamente desconcertantes e provocadores, marcados por uma proximidade do hardcore, a fim de desconstruir o esteticismo, a hipocrisia e a vigilância sobre os costumes. (...) é preciso

fazer notar que Brass foi colaborador directo de colaboradores como Joris Ivens, Cavalcanti, Roberto Rossellini – e mesmo considerado o braço direito de Federico Fellini -, a quem a Cinémathèque Française já dedicou ciclos e homenagens diversas, bem como a própria Cinemateca Portuguesa. (...) O seu modo de filmar é devedor de grandes influências dos seus mestres italianos (Fellini e Rossellini, nomeadamente), exagerando nos tons, sendo excessivo nas imagens, “demasiado italiano” nas forma e nos temas. (...) Fallo, um filme de Tinto Brass (2003), é considerado um dos momentos altos da sua filmografia de culto, montado a partir de seis histórias satíricas de casos conjugais».

23. O denunciado cita também considerações de Paulo Branco, «produtor cinematográfico de nível mundial, a propósito do realizador Tinto Brass e do filme “Vícios Privados” refere o seguinte: “Poderíamos dizer que Tinto Brass se tornou um realizador de culto do filme erótico, mas que não podemos de todo afirmar como pornográfico. Nos seus ‘anos de formação’ trabalhou na Cinemateca de Paris e esteve próximo da *Nouvelle Vague*”».
24. De Fernando Sobral o denunciado transcreve o seguinte: «Tinto Brass um dos mais reputados realizadores do pós-II Guerra Mundial, teve várias obras suas premiadas e foi jurado do Festival de Cinema de Berlim. O erotismo latente em alguns dos seus filmes aliava-se ao experimentalismo da sua obra. Por isso, chegou a ser conhecido pelo “novo Antonioni”. Muitos dos seus filmes são adaptações de obras de nomes incontornáveis da literatura italiana, como Alberto Moravia ou Mario Soldati. A sua ligação a Luchino Visconti é também conhecida. É um ícone do cinema italiano».
25. O denunciado junta ainda documentos sobre as homenagens artísticas dedicadas ao realizador: uma retrospectiva artística da sua carreira organizada pela Cinemateca de Paris em 2006, sob o tema “O Elogio da Carne”; a comparação efetuada entre Tinto Brass e Pirandello, por altura das comemorações dos 80 anos da morte deste dramaturgo, entre outras.
26. Em reforço da argumentação de que a obra em apreço não consiste em pornografia, dado que «nenhum dos atores está associado à indústria da pornografia» e que é classificada como “drama” e “romance” na plataforma electrónica IMDb (Internet Movie Database).
27. O denunciado refere que, para além do filme em causa, adquiriu também os direitos de transmissão de outros quatro filmes do realizador Tinto Brass.

28. Conclui então que, «por tudo o supra exposto, o filme “Vícios Privados” não pode considerar-se um filme pornográfico, mas sim uma obra de arte cinematográfica de um dos maiores vultos do cinema mundial».
29. Sobre o filme “As Idades de Lulu”, emitido, segundo o denunciado, na madrugada de 03 de dezembro de 2016, entre as 02h24 e as 03h58, é dito que «venceu um prémio no festival de cinema de Veneza e é conhecido por ter descoberto talentos como Javier Bardem, Penélope Cruz e Ariadna Gil».
30. Em 1991, foi ainda premiado com o prémio Goya para melhor atriz secundária, tendo sido nomeado para o mesmo prémio para o melhor argumento adaptado. Foi ainda nomeado para o prémio Fotogramas de Plata na categoria de melhor atriz.
31. Tendo obtido depoimentos das mesmas personalidades acima referidas, o denunciado destaca que Fernando Sobral referiu-se a Bigas Luna como «não [é] um realizador de filmes pornográficos, mas sim um símbolo maior da diversidade cultural do cinema europeu». Os seus filmes são parte da História do Cinema, sendo que «“As Idades de Lulu”, de Bigas Luna, integra-se num conjunto de obras provocadoras por si realizadas, que punham em causa o ambiente conservador da sociedade espanhola de então. (...) Pedro Almodóvar reconheceu-o mesmo como uma fonte de inspiração».
32. Da opinião de Francisco José Viegas, o denunciado destaca que consiste num «“clássico contemporâneo” do cinema erótico espanhol, realizado por um dos cineastas mais importantes do país vizinho, Bigas Luna. (...) Este filme [que já foi exibido pela RTP em cana aberto], adapta o livro homónimo de Almudena Grandes, uma das grandes escritoras espanholas de hoje – a fabulosa autora de Atlas de Geografia Humana, Os Ares Difíceis, ou Castelos de Cartão. As Idades de Lulu, que obteve vários prémios literários espanhóis, é um livro seminal, importantíssimo, para a leitura do período de transição democrática em Espanha, acompanhando as aventuras de maturidade de Lulu – aventuras eróticas e sentimentais que se diluem em 15 anos de memória (...) que funcionam como uma descida aos subterrâneos do desejo e da Espanha daquele tempo, um país que vive os excessos da década de 80. Aquilo que eram simples jogos amorosos de adolescência são, aos 30 anos, um abismo perigoso para a protagonista. É nele que estreia Javier Bardem, ao lado de Francesca Neri como protagonista».
33. O filme surge classificado como “Drama” na plataforma IMDb e foi transmitido pela RTP. O denunciado junta documentos comprovativos destas afirmações.

34. Indica também que adquiriu à mesma distribuidora de “As Idades de Lulu” duas dezenas de filmes, entre eles, um outro de Bigas Lunas – “Desejos Inconscientes”.
35. Pelos argumentos aduzidos, o denunciado considera que “As Idades de Lulu” «não pode considerar-se um filme pornográfico, mas sim uma obra de arte cinematográfica, de um conhecido realizador catalão».
36. Reitera que «não basta conteúdos de nudez ou a mera representação do ato sexual para se caracterizar o filme de pornográfico». Defende também que «o conceito de pornografia tem sofrido alterações consoante as épocas e as sociedades, devendo ser feita uma interpretação atualista e objetiva das imagens transmitidas para aferir se existe ou não uma violação do disposto no artigo 27.º, n.º3 da Lei da Televisão».
37. Segundo o denunciado, «uma vez que os filmes transmitidos não podem ser considerados pornográficos, é por demais evidente que a CMTV cumpriu de forma clara o disposto no artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão», uma vez que «procedeu à transmissão dos referidos filmes durante a madrugada e cumprindo a regra de colocação de um identificativo visual apropriado, por forma a alertar o público sobre a natureza dos conteúdos transmitidos». Este, bem como a hora de exibição do filme, tiveram o «propósito de evitar que os mesmos [filmes] fossem vistos por crianças e jovens».
38. O denunciado cita a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) desta entidade, onde se refere que «Os conteúdos em que a exposição das partes íntimas do corpo humano (nos homens, zona púbica e nádegas, nas mulheres, seios, zona púbica e nádegas) apresente conotação sexual ou de carácter erótico, com exibição explícita ou detalhada, e especialmente aqueles em que essa exposição seja frequente ou apresentada com recursos que potenciam o seu impacto (ou seja, recorrendo a meios técnicos ou artísticos para evidenciá-la ou provocar a excitação do espectador), não devem ser transmitidas entre as 6h e as 22h30m.
39. Para o denunciado «não se compreende o espanto da queixosa quando, entre o período das 2h e 4h da manhã e com advertência sobre o tipo de programa são transmitidos filmes com cariz erótico e sexual».
40. Em seu entender, a probabilidade de existirem naquele horário crianças e jovens a assistir televisão «é nula, pelo que o eventual impacto negativo dos filmes transmitidos seria inexistente».

41. O denunciado destaca que, ainda que os filmes emitidos possam não ser do agrado da queixosa, «não compete à ERC fiscalizar o bom gosto ou moralidade dos programas exibidos nos canais televisivos», colocando em referência a este respeito a deliberação desta entidade DEL 8/CONT/TV/2011.
42. O denunciado defende que, ao contrário do que consta na queixa, «não existe qualquer violação de direitos fundamentais, nem a transmissão de conteúdos pornográficos, mas antes a exibição de obras cinematográficas com alguns momentos eróticos».
43. Vem assim considerar o queixoso que a participação carece de fundamento e «não pode a presente queixa ser julgada procedente por no presente caso terem sido tomadas todas as cautelas exigíveis por forma a evitar que os referidos filmes pudessem ser vistos por crianças, jovens ou telespectadores “sensíveis” à presença de cenas eróticas». Assim, «deve o presente processo ser arquivado».
44. Além de Francisco José Viegas, Paulo Branco e Fernando Sobral, o denunciado informa ter recolhido também prova testemunhal de Carlos Rodrigues e Francisco Penim.

III. Descrição

45. Em apreço encontram-se dois filmes exibidos pela *CMTV* nas madrugadas de 02 e 03 de dezembro de 2016. O primeiro, “Vícios Privados” (“Fallo!”, no original), de Tinto Brass, foi emitido entre as 02h25 e as 03h49, de acordo com o serviço de programas. Foi transmitido com aposição de sinalética visual indicativa de conter conteúdos passíveis de sensibilizar os públicos.
46. É um filme datado de 2003 que conta seis episódios da vida íntima de casais, que são os protagonistas. São curtas passagens que mostram aspetos da sua vida sexual. Os excertos são completamente independentes entre si.
47. Todos os capítulos que compõem o filme são marcados pelo erotismo e existem várias cenas de nudez. No entanto, o ato sexual nunca é apresentado de forma direta, com exposição total.
48. Na madrugada de 03 de dezembro a *CMTV* indica ter exibido “As idades de Lulu”, entre as 02h24 e as 03h58, com indicativo visual. É um filme espanhol datado de 1990 dirigido pelo realizador catalão Bigas Luna, cujo argumento adapta o livro com o mesmo título, da autora Almudena Grandes.

49. O filme retrata o percurso de Lulu, desde a primeira experiência sexual com um amigo do irmão, quando era ainda adolescente, e que acaba por casar-se com ele. Inicia com o marido diversas experiências sexuais, que se tornam mais ousadas após a separação deste. Após este período de todas as experiências, Lulu reencontra o amor do marido. O filme mostra a cidade de Madrid liberta de constrangimentos.
50. Quando estreou em 1992 em Portugal, "Las Edades de Lulu" foi interdito a menores de 18 anos.
51. O filme apresenta variadas cenas de nudez das personagens e diversos momentos de interação sexual. Em nenhum deles está visível o ato sexual em si, embora este esteja representado num jogo constante de sombras e visibilidade.

IV. Análise e fundamentação

52. Antes de mais, cumpre referir que a participação que deu início a este processo não é nula, como defende a denunciada. Com efeito, apesar de as informações acerca dos filmes em causa não serem as mais precisas, a denunciado conseguiu identificar os filmes em causa e pronunciou-se sobre os dois, exercendo o seu direito ao contraditório.
53. Para além disso, a participante não precisa de indicar as normas legais alegadamente violadas, pois resulta claro da queixa que aquela considera que os filmes são pornográficos, ou seja, que está em causa o incumprimento do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
54. Com efeito, a participação em apreço veio denunciar a emissão pelo serviço de programas *CMTV* do que classifica como «filmes com conteúdos pornográficos». A participante diz-se «escandalizada» com o que viu «de madrugada», já que «em vez de [si] poderia ter sido uma criança ou jovem adolescente», considerando que «tal conteúdo, de tal modo explícito, [é] escandaloso e imoral, um atentado à formação da personalidade e aos bons costumes».
55. A pornografia é um tipo de conteúdos cuja emissão obedece a restrições especificadas na Lei da Televisão, designadamente no n.º 3 do artigo 27.º.
56. O Conselho Regulador aprovou em novembro último o documento “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos

Serviços de Comunicação Social Audiovisual”¹, que inclui a discussão da noção de pornografia e a definição das linhas orientadoras para a emissão de conteúdos de cariz sexual.

- 57.** O n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão indica o tipo de conteúdos com proibição absoluta de emissão. Esta proibição contém dois níveis, sendo que «os conteúdos pornográficos não podem ser difundidos em serviços de acesso não condicionado mas podem sê-lo em serviços de programas de acesso condicionado».
- 58.** Este mesmo documento estabelece que, no âmbito de aplicação da Lei da Televisão, são considerados pornográficos os conteúdos que apresentem:
- atos sexuais explícitos sucessivos, reais ou marcadamente realistas, prolongados ou repetidos ao longo do programa (por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc.); ou
 - violência sexual ou comportamentos sexuais tais como pedofilia, zoofilia, sadomasoquismo e humilhações relacionadas com sexo e outras parafilias, degradantes da dignidade da pessoa humana e que sejam naturalizados ou glamorizados; ou
 - representação de atos sexuais que envolvem crianças; ou
 - linguagem sexual explícita e degradante de pelo menos um dos parceiros sexuais e/ou dirigida a outro, apresentando a degradação da imagem de um dos parceiros, em atentado contra a sua dignidade de pessoa humana, despersonalizando-o e considerando-o unicamente como objeto de prazer sexual pessoal; ou
 - ausência de propósito intelectual, estético ou criativo no programa que apresente atos sexuais; e
 - propósito de excitar sexualmente o público.
- 59.** Assim, o «propósito de excitar sexualmente o público» é a condição imprescindível para que um conteúdo possa ser considerado pornográfico. Este vai funcionar cumulativamente com qualquer um dos restantes critérios (estes últimos não são cumulativos).

¹ Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), 22 de novembro de 2016.

60. Ora, os dois filmes em apreço são consideradas obras de arte cinematográfica, integradas na categoria do erotismo, que lhes garante, assim, o «propósito intelectual, estético ou criativo no programa que apresente atos sexuais».
61. Desde logo, fica afastada a condição indispensável para que um conteúdo seja considerado pornográfico: o propósito essencial de excitar o público.
62. Admite-se que os dois filmes em apreço possam gerar dúvidas em alguns telespectadores acerca da sua natureza, já que apresentam, em parte, «atos sexuais explícitos sucessivos [...] prolongados ou repetidos», no sentido dado pelo documento: «por atos sexuais explícitos entende-se a visualização do ato sexual com presença explícita da genitália, válida para casos de penetração, masturbação, etc».
63. Embora estes atos explícitos não incluam o ato sexual com penetração, são mostradas cenas de masturbação ou sexo oral, com «presença explícita da genitália», mas sem exposição prolongada. A penetração vaginal ou anal é em ambos os casos sempre apenas sugerida, em cenas de grande carga erótica, para a qual contribui esse jogo constante de mostrar e ocultar a interação dos corpos.
64. Nenhuma das restantes condições identificadas por esta entidade no que respeita à classificação dos conteúdos como pornográficos é dada por verificada nas obras em apreço.
65. Assim, estas acabam por recair no âmbito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que dispõe que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
66. Ora, verifica-se que a *CMTV* emitiu os filmes em apreço no intervalo horário em que tal é permitido e com o identificativo visual obrigatório para conteúdos da natureza dos que se descreveu, tendo assim dado cumprimento às normas que regem o exercício da atividade de televisão.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a emissão de dois filmes alegadamente pornográficos pela *CMTV* nas madrugadas de 02 ou 03 de dezembro de 2016;

Notando que, no caso concreto, os conteúdos dos dois filmes em causa se caracterizam como obras cinematográficas, de cariz erótico, e não podem ser classificadas como pornográficas, dada a sua qualidade estética, de argumento e ainda porque o seu propósito primordial não é o de excitar o público;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c) 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à presente participação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 14 de março de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira